



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17989/19

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS INTEGRAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC 2 - TC - 01963/20

RELATÓRIO

PROCESSO: TC- 17989/19

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ

INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

NOME: Erivanda da Costa Freire

IDADE: 52, fls.08.

CARGO: Professora

LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

MATRÍCULA: 1829

NATUREZA DA APOSENTADORIA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

ATO: Portaria nº A - 0008/2019 , fls. 52.

AUTORIDADE RESPONSÁVEL: FABIOLA BEZERRA DA SILVA RODRIGUES - PRESIDENTE

DATA DO ATO: 13 DE SETEMBRO DE 2019, fls. 52

ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL DA PREFEITURA DE TAPEROÁ

DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 13 DE SETEMBRO DE 2019, fls. 54

RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 130/134, destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis, para sanar as inconformidades apontadas no relatório da Auditoria, a saber:

1. Ausência de comprovação da expressão da vontade do servidor em se aposentar. O requerimento (fls. 2) não contempla todas as especificidades necessárias por não conter a assinatura da interessada;
2. O comprovante de implementação dos cálculos do benefício da aposentadoria, demonstrando as parcelas da totalidade do vencimento individualmente, não foi disposto aos autos, dado que a fl. 55 exhibe contracheque referente a agosto de 2019, período em que a servidora se encontrava na ativa;
3. Não foi apresentada a Certidão de Tempo de Contribuição proveniente do INSS, a fim de comprovar o período contributivo da servidora à época em que possuía vínculo previdenciário com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Não foi apresentada documentação que comprove o ingresso da aposentada por concurso público. O Documento de fls. 11/15 carece de esclarecimentos, considerando o posicionamento do STF na ADI 5111-RR1 .

Após a apresentação da primeira defesa, a Auditoria sugeriu a notificação do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, com fins de que comprove o tempo de exercício da ex-servidora nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Considerando que a notificação foi direcionada à Sr.^a Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues, que não se encontrava mais no cargo, sugeriu, a Auditoria, nova notificação do atual gestor responsável, Sr. Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Portaria de fls. 163/164), com fins que apresente esclarecimentos/documentos para as questões tratadas no item 2 do relatório de fls. 153/156.

Após a defesa apresentada, a Auditoria entendeu que a declaração da atual Secretária Municipal de Educação, fls. 180, que afirma terem sido encontrados arquivos que comprovam que a ex-servidora atuou no magistério nos períodos indicados, requer a apresentação da respectiva documentação. Ademais, registre-se que este Tribunal de Contas, no Processo TC nº 14450/19, decidiu, com relação aos servidores não efetivos, admitidos antes da CF/88, mas que não atendem os requisitos do art. 19 do ADCT (estabilizados), ser necessário comprovar a existência de lei local (vigente e anterior a EC nº 103/2019), que permita a vinculação destes ao Regime Próprio de Previdência Social. Sendo assim, sugere novamente a notificação da autoridade responsável, com fins de que, nos termos da Decisão de fls. 134/135, do Processo TC nº 14450/19, apresente a lei local (vigente e anterior a EC nº 103/2019), que permita a vinculação destes ao Regime Próprio de Previdência Social. Por fim, necessário se faz apresentar documentação que comprove a efetiva atividade no magistério, nos períodos indicados na declaração acostada às fls. 180.

Após nova apresentação de defesa, a Auditoria informou que, com relação à lei solicitada, o art. 7º da Lei Complementar nº 005/2009 não menciona os servidores estabilizados dentre os segurados deste Regime Próprio de Previdência. Quanto à documentação requerida, registre-se que declaração de fls. 180 carece de comprovação documental dos períodos de efetivo exercício da ex-servidora nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ante o exposto, sugeriu baixa de resolução com assinação de prazo para apresentação da seguinte documentação: a) lei local (vigente e anterior a EC nº 103/2019), que permita a vinculação dos estabilizados ao Regime Próprio de Previdência Social; b) documentos que comprovem a efetiva atividade no magistério, nos períodos indicados na declaração acostada às fls. 180; sob pena da negativa do registro deste ato de aposentadoria.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 01111/20 da lavra da Subprocuradora-Geral, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, observou que o regramento constitucional vigente continua a destinar o regime próprio de previdência social exclusivamente para os servidores titulares de cargos efetivos. Constatou que a legislação municipal de Taperoá tem por abrangência, em seu rol de segurados, os servidores ativos, sendo estes os servidores públicos titulares de cargos efetivos, e os inativos. Verificou que a ex-servidora, Sra. Erivanda da Costa Freire Nunes, não é titular de cargo de provimento efetivo, uma vez que não foi provida em virtude de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme os ditames constitucionais. Tendo ingressado no serviço público, no cargo em que se deu a aposentadoria, em 02/01/1985 (fl.12). Constatou, ainda, que a servidora não é estável uma vez que não cumpre a disposição prevista no art. 19 do ADCT que prevê a estabilização para os em exercício há pelo menos cinco anos contínuos na data da promulgação da constituição federal. Concluiu, o Parquet, pela não vinculação dos servidores estabilizados por meio do art. 19 do ADCT, e com mais razão, aqueles que não cumpriram tais requisitos devem ser afastados da vinculação junto ao RPPS, como é o caso da ex-servidora do processo ora em análise e opinou pela impossibilidade de concessão de registro de aposentadoria junto ao RPPS da Sra. Erivanda da Costa Freire Nunes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Em seu parecer o Ministério Público junto ao TCE-PB pugnou pela negativa de registro em razão apenas pela impossibilidade da filiação ao Regime Próprio de Previdência Municipal, porquanto a servidora não seria titular de cargo de provimento efetivo, uma vez que não foi provida em virtude de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme os ditames constitucionais. Não há questionamento quanto à falta de comprovação da efetiva atividade no magistério. Neste aspecto, o Relator vai acompanhar o Parquet. O documento de fls. 11 (CTPS) comprova seu ingresso na Prefeitura em 02 de janeiro de 1985 no cargo de Professora. Conforme relatório inicial da Auditoria, fls. 130/134, todo tempo no serviço público/contribuição foi no cargo (34 anos, 9 meses e 10 dias). Em relação à lei local (vigente e anterior a EC nº 103/2019), que permita a vinculação dos estabilizados ao Regime Próprio de Previdência Social, com a devida vênia, não há essa exigência contida na decisão do Tribunal Pleno no Processo TC Processo TC nº 14450/19.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em parecer da lavra do d. procurador Luciano Andrade de Farias, lavrado no Processo TC 6463/19, datado de 19/05/20, em situação análoga ao presente processo. Diz o Procurador:

“Ocorre que este Tribunal de Contas, na referida Consulta (Processo TC 14450/19), emitiu o Parecer Normativo PN TC 003/20 e, apesar de sua redação não estar claramente compreensível (com a devida vênia), parece não ter alterado seu posicionamento anterior no sentido de incluir no RPPS todos os servidores admitidos antes da Constituição de 1988, mantendo entendimento que conflita com o posicionamento do STF. O caso dos autos envolve servidora admitida em 1987 e, pelo que se extrai dos documentos contidos nos autos, sem prévia aprovação em concurso público. Na linha do que já havia sustentado este representante do MPC/PB no Parecer anteriormente citado e emitido na aludida Consulta, e em virtude da aparente ausência de mudança de posicionamento desta Corte, a hipótese dos autos, apesar de envolver uma situação de aparente incompatibilidade constitucional, deve conduzir a um juízo no sentido da concessão de registro.”

Diante do exposto, voto pela legalidade do Ato e concessão do seu respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17989/19, RESOLVEM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao Ato de aposentadoria voluntária com proventos integral (Portaria nº 008/2019) da Srª Erivanda da Costa Freire, contido às fls. 52 dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 13 de outubro de 2020

Assinado 14 de Outubro de 2020 às 10:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Outubro de 2020 às 10:18



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO